

INTERESSADA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Habilitação Profissional de Técnico em Programação do
Sistemas

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 2726/75; CSG; Aprov. em 8/10/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O protocolado trata da instituição, no Sistema Estadual de Ensino, da habilitação profissional, nível de 2º grau, de Técnico em Programação de Sistemas.

A matéria foi apreciada pelo Conselho Estadual, a pedido da então Secretária da Educação, Profª Esther de Figueiredo Ferraz, a base de estudos efetuados por um Grupo de Trabalho do Laboratório de Currículos da Coordenadoria do Ensino Técnico.

2. Aos 30 de maio de 1973, a Câmara do Ensino do Segundo Grau aprovou o Parecer e o Projeto de Deliberação subscritos pelo nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, relator do processo.

Na 496ª Sessão Plenária, realizada aos 13 de junho de 1973, o Conselho aprovou a Deliberação CEE nº 10/73, instituindo a habilitação profissional de Técnico em Programação de Sistemas, nível de 2º grau e, no mesmo nível, as habilitações parciais de "Operador de Computador" e de "Codificador de Programas", em âmbito estadual. A referida Deliberação foi homologada pela Resolução SE de 13, publicada no Diário Oficial de 14 de julho de 1973.

3. Numa das primeiras sessões plenárias do começo deste ano, tivemos ensejo de comentar, no expediente, o Parecer CFE 2467/73, de autoria do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, instituindo, em âmbito nacional, a habilitação de "Técnico em Processamento de Dados", aprovado aos 6 de dezembro de 1973, pelo Conselho Federal de Educação.

4. Em nosso comentário tecemos breves considerações sobre a duplicidade de títulos designando a mesma habilitação profissional e os possíveis mal entendidos que poderiam advir dessa dupla intitulação.

5. À época, nosso companheiro Paulo Nathanael esclareceu os motivos determinantes da decisão do Conselho Federal, ajuntando que não havia conflito no caso em foco, pois as escolas interessada em ministrar a habilitação de âmbito nacional optariam pela denominação já aprovada pelo CFE, estruturando o respectivo curso à base dos currículos mínimos profissionalizantes contidos no Parecer CFE nº 2467/73.

6. Aos 28 de maio de 1974, nos termos do ofício nº 563/74, o senhor Secretário de Estado dos Negócios da Educação, Prof. Paulo Gomes Romeo, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, xerocópia do já citado Parecer CFE nº 2467/73, o qual foi anexado ao Processo CEE nº 2147/72, que tivera nascedouro com o retromencionado ofício nº 2174/72, pelo qual a então Secretária da Educação pediu e obteve deste Conselho a aprovação da habilitação profissional de Técnico em Programação de Sistemas.

7. O protocolado foi, a seguir, despachado à Câmara do Ensino do Segundo Grau, onde recebemos a incumbência de relatá-lo.

2. APRECIÇÃO: O histórico dos fatos, ora sucintamente narrados, parece-nos indicar o caminho a ser trilhado.

Ante a decisão tomada pelo egrégio Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino, que pretendam propiciar a habilitação profissional de "Técnico em Processamento de Dados" ou de Técnico em "Programação de Sistemas", terão liberdade de optar pela primeira, caso queiram dar habilitação de âmbito nacional; ou pela segunda, se pretenderem adotar o esquema curricular de âmbito estadual.

II - CONCLUSÃO

Entendemos, ante o exposto, que as escolas poderão optar pela habilitação profissional de Técnico em Programação de Sistemas, e pelas qualificações parciais de "Operador de Computador" e de "Codificador de Programas", em âmbito regional ou pela habilitação profissional de "Técnico em Processamento de Dados", de amplitude nacional.

É o nosso parecer.

São Paulo, 4 de setembro de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator. O Conselheiro FREDERICO PIMENTEL GOMES, apresentou Voto em Separado, em anexo, quando da segunda discussão do Parecer, em sessão da CSG, realizada aos 2/10/74.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 24 de setembro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram vencidos os votos dos Srs. Cons. Alpínolo Lopes Casali, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Wlademir Pereira que acompanham o voto em separado do Sr. Cons. Frederico Pimentel Gomes.

Sala "Carlos Pasquale", aos 8 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

VOTO EM SEPARADO

HISTÓRICO: Em 4/9/72, a Sr^a Secretária de Educação, Prof^a Esther de Figueiredo Ferraz, propôs ao CEE o estabelecimento da habilitação profissional de Técnico em Programação de Sistemas, ao nível de segundo grau. Estudado devidamente o assunto, pela Deliberação CEE nº 10/73 foi instituída essa habilitação profissional com o currículo pleno seguinte:

- 1 - Organização de Empresas,
- 2 - Estatística,
- 3 - Contabilidade de Custos,
- 4 - Processamento de Dados,

Além disso, exige o § 2º do Art. 1º a realização de um estágio.

Criaram-se também as habilitações profissionais parciais de Operador de Computador e de Codificador de Programas.

Remetida a Deliberação nº 10/73 ao CFE, aprovou este o parecer CFE nº 2467/73, de autoria do Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, que instituiu, em âmbito nacional, a habilitação de Técnico em Processamento de Dados com o seguinte currículo mínimo profissionalizante:

- 1 - Organização de Empresas,
- 2 - Estatística,
- 3 - Contabilidade,
- 4 - Processamento de Dados,
- 5 - Estágio Profissional.

Não se criaram, no âmbito nacional, as habilitações parciais mencionadas na Deliberação CEE nº 10/73.

FUNDAMENTAÇÃO: A habilitação de Técnico em Processamento de Dados, instituída pelo CFE, em âmbito nacional, foi calcada exatamente nas exigências da Deliberação CEE nº 10/73, para a habilitação de Técnico em Programação de Sistemas, apenas com mudança de nome de uma das matérias (Contabilidade, em vez de Contabilidade de Custos) e do nome da própria habilitação. A mudança de nome de Contabilidade de Custos para Contabilidade parece-nos de pouca importância e até aconselhável. A troca do nome de habilitação também não nos parece de grande relevo, mas o nome adotado pelo CFE na verdade deveria ser preferido, na nossa opinião, uma vez que a expressão "Programação de

Sistemas" se assemelha muito a "Analista de Sistemas", que deve ser exclusivo de profissionais universitários, e que a denominação Técnico em Processamento de Dados é suficientemente geral para descrever as tarefas que caberão a esses profissionais.

CONCLUSÃO: Somos de opinião que deva o CEE adotar a denominação "Técnico em Processamento de Dados", em lugar de "Técnico em Processamento de Sistemas", sem prejuízo das habilitações parciais criadas pela Deliberação nº 10/73.

São Paulo, 30 de setembro de 1974

a) Conselheiro FREDERICO PIMENTEL GOMES